



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO
EM 20/01/2026
Câmara Municipal - Protocolo Central

LEI MUNICIPAL Nº 829, 16 DE JANEIRO DE 2026

Institui a Política Municipal de Regularização Fundiária Urbana (REURB) no Município de Açailândia/MA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, nos termos do art. 257, IV, da Lei Orgânica do Município de Açailândia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Açailândia, Estado do Maranhão, a Política Municipal de Regularização Fundiária Urbana – REURB, com fundamento na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e demais normas correlatas, com a finalidade de promover a incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e a titulação de seus ocupantes.

Art. 2º. São princípios da Política Municipal de Regularização Fundiária:

- I - dignidade da pessoa humana;
- II - função social da propriedade;
- III - direito à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- IV - segurança jurídica da posse;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

V - desenvolvimento urbano sustentável;

VI - simplificação dos procedimentos administrativos e judiciais.

Art. 3º. Para fins desta Lei, consideram-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo à sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma da Lei Federal nº 13.465/2017, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

Art. 4º. A REURB será promovida pelo Poder Executivo Municipal, podendo contar com apoio técnico de outros entes da federação, empresas especializadas ou parcerias com a sociedade civil.

Parágrafo Único. Todos os órgãos municipais, nos limites de suas competências, colaborarão com a Política de Regularização Fundiária instituída na presente Lei, prestando informação, assessoramento e, quando necessário, estrutura para a boa e satisfatória consecução dos seus objetivos.

Art. 5º. A Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S) será, gratuitamente, executada pelo Município de Açailândia.

**CAPÍTULO II
DOS LEGITIMADOS**

Art. 6º. São legitimados para requerer a REURB:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

- I - o Poder Público, diretamente ou por meio de entidade da administração indireta;
- II - os ocupantes, individual ou coletivamente;
- III - cooperativas, associações, fundações, organizações sociais e OSCIPs;
- IV - o Ministério Público;
- V - a Defensoria Pública.

**CAPÍTULO III
DAS MODALIDADES DE REURB**

Art. 7º. Nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017, a Regularização Fundiária Urbana – REURB compreende duas modalidades:

I – Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S): aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, cujo limite de renda familiar bruta mensal não exceda 05 (cinco) salários-mínimos;

II – Regularização Fundiária de Interesse Específico (REURB-E): aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população que não se enquadre nos critérios do inciso anterior, ou cujo imóvel se destine a fins não residenciais, como o uso comercial.

§ 1º No mesmo núcleo urbano informal, poderão coexistir as duas modalidades de REURB, desde que a parte ocupada por população de baixa renda seja objeto da REURB-S e as demais áreas sejam objeto da REURB-E, nos termos do art. 5º, § 4º do Decreto Federal nº 9.310/2018.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º A classificação da modalidade de regularização fundiária será realizada por meio de relatório social, o qual deverá ser elaborado e assinado por Assistente Social do quadro de servidores municipais.

§ 3º Entende-se por renda bruta familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, excluindo-se os valores recebidos por meio de programas oficiais de transferência de renda e benefícios assistenciais.

Art. 8º. Independentemente da modalidade de REURB, para a sua classificação, será exigida a apresentação dos seguintes documentos pelos beneficiários do imóvel:

I – Documento de identidade (RG) e CPF;

II – Comprovante do estado civil;

III – Comprovante de residência;

IV – Comprovante da aquisição da posse do imóvel;

V – Comprovante de renda de todos os membros da entidade familiar.

§ 1º A comprovação do estado civil poderá ser aceita quando expressa na cédula de identidade ou demais documentos com validade nacional.

§ 2º A união estável poderá ser comprovada por meio de declaração expressa do casal.

§ 3º A comprovação de residência e de posse poderá ser feita por meio de contratos de compra e venda, recibos, carnês de IPTU, contas emitidas por empresas prestadoras de serviços públicos, entre outros documentos aptos.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º A renda familiar poderá ser comprovada por cópia da folha de pagamento, comprovante de aposentadoria ou pensão, registro em carteira de trabalho, contrato de trabalho, declaração de imposto de renda ou, ainda, por Declaração de Rendimentos nos casos de trabalho informal, autônomo ou ausência de renda formal.

**CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO DE REURB-S**

Art. 9º. A implementação da Política Municipal de Regularização Fundiária observará as diretrizes da legislação federal aplicável, sendo desenvolvida por meio das seguintes etapas fundamentais:

- I - Preparatória;
- II - Processo Administrativo de Reurb;
- III - Projeto de Regularização Fundiária;
- IV - Titulação Fundiária.

**SEÇÃO I
FASE PREPARATÓRIA**

Art. 10. A fase preparatória para execução de regularização fundiária consiste na escolha de núcleo urbano informal consolidado de acordo com diagnóstico de viabilidade jurídica, elaborado pelo órgão fundiário municipal.

Parágrafo único. Fica o município autorizado a adotar estratégia de execução de regularização fundiária, podendo contratar empresa especializada para realizar procedimentos de regularização fundiária e serviços de topográficos.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO II
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REURB**

Art. 11. O Processo Administrativo de Regularização Fundiária será iniciado por meio de portaria emitida pela autoridade competente, devendo seguir as etapas abaixo:

- I – Emissão e publicação da portaria que determina a instauração do processo;
- II – Desenvolvimento e tramitação regular do procedimento administrativo;
- III – Realização de ações voltadas à mediação de eventuais conflitos fundiários;
- IV – Elaboração de parecer jurídico;
- V – Prolação de decisão administrativa com base nos elementos constantes do processo.

Parágrafo único. Na fase do processo administrativo serão realizados procedimentos de busca cartorária, notificação de confrontantes e, se for o caso, de titular de domínio; juntada de certidão de transcurso de prazo e atos ordinatórios.

**SUBSEÇÃO I
PUBLICAÇÃO**

Art. 12. A publicação de portaria instauradora de processo administrativo de regularização fundiária ocorrerá no Portal ou no Diário Oficial da Prefeitura e conterà, para além dos dizeres de praxe, o número de ordem do processo, a identificação do núcleo urbano a ser regularizado e a modalidade de regularização fundiária a ser empregada.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

**SUBSEÇÃO II
TRAMITAÇÃO**

Art. 13. Por ocasião da tramitação, todos os atos processuais serão realizados, desde a juntada de documentos, despachos, notificações e parecer jurídico, facultado à autoridade municipal adotar providência que entenda necessária e indispensável para fruição regular do processo, garantidos, sempre, a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Na fase de tramitação, como medida inicial e imprescindível, o município fará classificação da modalidade de Reurb, acompanhado de relatório social.

**SUBSEÇÃO III
MEDIAÇÃO**

Art. 14. Durante a tramitação do processo administrativo, havendo impugnação de procedimento de Reurb de parte considerada legítima, a autoridade administrativa poderá valer-se da mediação.

§ 1º O procedimento de mediação será conduzido de maneira solene e imparcial, assegurando-se aos interessados o direito de manifestação.

§ 2º Havendo conciliação, será lavrado o respectivo instrumento de acordo, contendo, dentre outros, a completa identificação das partes, a definição do objeto, as obrigações avençadas e as assinaturas dos acordantes e do mediador, aparelhado da respectiva ata da reunião de mediação.

§ 3º O instrumento de acordo, pactuado pelas partes, cumpridos todos os requisitos de validade, se constitui em título executivo extrajudicial, com força executória no âmbito do juízo competente.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

**SUBSEÇÃO IV
PARECER JURÍDICO**

Art. 15. O parecer jurídico, indispensável ao seguimento do processo administrativo de Reurb, observará os atos procedimentais bem como o mérito da pretensão, pautado nos princípios que norteiam a validade do negócio jurídico.

**SUBSEÇÃO V
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 16. O processo administrativo de regularização fundiária será finalizado por decisão administrativa da autoridade competente, que poderá autorizar a elaboração de Projeto Reurb ou o arquivamento do feito.

Parágrafo único. A decisão administrativa, fundada em parecer jurídico, prolatada nos autos de Processo de Reurb, poderá dispensar relatório, sem prejuízo de fundamentação legal, sob pena de nulidade.

**SEÇÃO III
DO PROJETO DE REURB**

Art. 17. As modalidades regularização fundiária, quer de interesse social (Reurb-S), quer de interesse específico (Reurb-E), serão executadas por meio de Projeto de Regularização Fundiária (PRF), dispensado na hipótese do art. 69, da Lei nº 13.465/2017.

§ 1º O Projeto de Regularização Fundiária será concebido e executado a partir da finalização do respectivo processo administrativo, após superação de eventual empecilho técnico-jurídico.

§ 2º Na fase de elaboração e execução de Projeto de Reurb serão providenciados:

- a) cadastro social de interessados;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

- b) relatório urbanístico e ambiental;
- c) mapa cartográfico do núcleo a ser regularizado, aparelhado de planta de situação de cada parcela referida na cartografia e memorial descritivo;
- d) listagem de beneficiários;
- e) Certidão de Regularização Fundiária do PRF;
- f) Título de Legitimação Fundiária ou Título de Legitimação de Posse.

§ 3º Todas as peças deverão seguir as diretrizes estabelecidas na ABNT.

§ 4º Os núcleos urbanos informais consolidados situados, total ou parcialmente, em áreas de preservação permanente, unidades de conservação de uso sustentável, áreas de proteção de mananciais ou outras zonas com restrição ambiental, poderão ser objeto de regularização fundiária, desde que estudo técnico comprove a melhoria das condições ambientais em comparação à situação existente.

§ 5º Existindo, no núcleo urbano informal objeto da Reurb, unidades desocupadas, não comercializadas ou terrenos livres sem beneficiário definido, tais áreas deverão, preferencialmente, ser destinadas no projeto de regularização fundiária a usos públicos, como equipamentos comunitários, áreas verdes ou outras finalidades de interesse do Município e da coletividade beneficiada, sem prejuízo da aplicação subsidiária do disposto no art. 52, caput e parágrafos, do Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018.

**SEÇÃO IV
DA CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 18. A Certidão de Regularização Fundiária, assim entendido como ato de conclusão de todo o procedimento de Reurb, expedida após a conclusão do Projeto de Regularização Fundiária, deverá conter, obrigatoriamente:

- I - o número do processo administrativo do qual se originou o Projeto;
- II - o nome do núcleo urbano regularizado;
- III - a modalidade de Reurb;
- IV - a informação de que todas as notificações e protocolos exigidos na Lei Nacional de Reurb foram cumpridos;
- V - o memorial descritivo do núcleo regularizado, com informações de vias de circulação, quadras, ruas e lotes, tudo devidamente georreferenciado;
- VI - informação, quando for caso, de obras e/ou serviços que foram assumidos pelo município em função da execução do respectivo Projeto de Reurb;
- VII - assinatura eletrônica da autoridade competente;
- VIII - brasão do Município de Açailândia.

Parágrafo único. A Certidão de Regularização Fundiária – CRF, será assinada pela autoridade municipal competente.

**SEÇÃO V
DO TÍTULO DE LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA**

Art. 19. O Título de Legitimação Fundiária previsto nesta Lei será expedido em favor de cada beneficiário, contendo, obrigatoriamente, na cédula:

- I - brasão e símbolos do Município de Açailândia;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

II - numeração de série;

III - número do processo administrativo;

IV - nome completo do interessado e do cônjuge, estado civil, números da Carteira de Identidade (RG) e CPF do beneficiário, e filiação;

V - as dimensões precisas do imóvel, sua localização e o respectivo memorial descritivo, georreferenciado;

VI - o direito real pleno de propriedade objeto da outorga contido na respectiva cédula;

VII - assinatura do beneficiário ou do seu representante legal;

VIII - nome e assinatura digital da autoridade municipal.

§ 1º Uma via do respectivo Título de Legitimação Fundiária será arquivada no setor competente.

§ 2º Fica autorizada a expedição do Título de Legitimação Fundiária em nome de apenas um dos beneficiários da Reurb, nos casos de separação de fato, divórcio ou dissolução de união estável, desde que o imóvel objeto da Reurb não tenha sido incluído em partilha judicial ou extrajudicial, ou, na ausência desta, mediante apresentação de declaração expressa de desistência do direito à titularidade por parte do outro cônjuge ou companheiro.

§ 3º Na hipótese de aquisição da posse originada dos pais e atualmente exercida por um ou mais filhos, a expedição do Título de Legitimação Fundiária em nome destes ficará condicionada à anuência expressa dos demais filhos, assegurando-se a concordância quanto a titularidade do imóvel objeto da regularização.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º A emissão de segunda via do Título estará sujeita ao pagamento de taxa no valor de 30% do valor de referência municipal - VRM.

**SEÇÃO VI
DA LEGITIMAÇÃO DE POSSE**

Art. 20. A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da REURB, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma da Lei Federal nº 13.465/2017.

§ 1º A legitimação de posse poderá ser transferida por causa mortis ou por ato intervivos.

§ 2º A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público.

§ 3º A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

Art. 21. O título de legitimação de posse será cancelado pelo Município quando constatado que as condições estipuladas na Lei Federal nº 13.465/2017 e nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização aquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

**TÍTULO II
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO.**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 22. Fica regulamentado, no âmbito do Município de Açailândia, o procedimento de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico – REURB-E, quando requerido de forma individual, em conformidade com a Lei Federal nº 13.465/2017 e o Decreto Federal nº 9.310/2018.

Parágrafo único. O procedimento individual de Regularização Fundiária de Interesse Específico será admitido exclusivamente para imóveis ocupados por particulares não hipossuficientes, localizados em núcleos urbanos informais consolidados, cujo domínio esteja em nome do Município ou cuja regularização seja possível mediante levantamento cartorial e aprovação de projeto de regularização fundiária simplificado.

CAPÍTULO I
DA TAXA DE SERVIÇO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 23. A REURB-E, requerida individualmente, estará condicionada ao pagamento de Taxa de Serviço de Regularização Fundiária, correspondente a 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel, conforme avaliação técnica realizada por servidor designado pela Prefeitura.

§ 1º A taxa criada tem como finalidade assegurar recursos destinados à implementação da Regularização Fundiária de Interesse Social, devendo ser recolhida ao término do processo, por meio de guia específica emitida pela Receita Municipal

§ 2º Estão isentos da taxa:

- I - Estado, União Federal e suas respectivas autarquias;
- II - pessoa física e/ou jurídica que exerça atividade econômica de subsistência;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

III - entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos; e

IV - templos religiosos regularmente constituídos;

**CAPÍTULO II
DO REQUERIMENTO**

Art. 24. O interessado deverá instruir o requerimento individual de REURB-E com os seguintes documentos:

I - Documento oficial de identificação com foto e CPF;

II - Certidão de busca negativa de lote regularizado, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis correspondente;

III - Planta de situação e memorial descritivo lote, acompanhados de Anotação de responsabilidade Técnica - ART;

IV - Declaração de Confrontantes, devendo constar os nomes completos, números de CPF, endereços e assinaturas dos confrontantes do imóvel objeto da regularização fundiária, atestando ciência e concordância com os limites da área em processo de regularização fundiária.

Parágrafo único. O município fica autorizado a solicitar quaisquer outros documentos que se façam necessários para subsidiar o processo administrativo de Regularização Fundiária.

Art. 25: O Município disporá do prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do protocolo do pedido, para analisar a solicitação de regularização fundiária e decidir pelo deferimento ou indeferimento da instauração do processo.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Na hipótese de indeferimento do pedido de instauração da Reurb, a decisão deverá ser devidamente motivada, cabendo à Superintendência indicar as medidas necessárias para a reformulação do requerimento ou a apresentação de novo pedido.

§ 2º Em caso de deferimento do pedido de instauração da Reurb, será exigida do requerente a complementação da documentação necessária a continuidade do processo.

**CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DE REURB-E**

Art. 26. Após o recebimento do Requerimento e da documentação, a Prefeitura Municipal, por intermédio da Superintendência Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, adotará os seguintes procedimentos:

I – Levantamento topográfico da quadra correspondente, com delimitação das demais unidades e vias públicas;

II – Realização de busca cartorial sobre as matrículas, transcrições ou registros incidentes sobre a área;

III – Elaboração do Projeto de Regularização Fundiária Simplificado da quadra, com abertura de matrícula em nome do Município;

IV – Expedição da Certidão de Regularização Fundiária e Título de Legitimação Fundiária em favor do requerente, após apresentação do comprovante de pagamento da taxa municipal de REURB-E.

Parágrafo Único. O Título de Legitimação Fundiária de REURB-E, será expedido nos termos do art. 19, desta Lei.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO III
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE NATUREZA TITULATÓRIA**

Art. 27. A Regularização Fundiária Urbana de natureza titulatória poderá ser aplicada nos núcleos urbanos consolidados, localizados em parcelamentos de solo registrados em cartório de registro de imóveis, cujos lotes tenham sido alienados mediante instrumento particular de compra e venda ou outro documento hábil, desde que:

I – o parcelamento originário esteja regularmente aprovado e registrado, com matrícula em nome do loteador;

II – os adquirentes estejam na posse mansa e pacífica do imóvel, com destinação urbana consolidada;

III – sejam apresentados documentos que comprovem a aquisição do lote, tais como contrato particular de compra e venda, recibo de quitação, termo de cessão ou promessa de compra e venda com prova de pagamento;

IV – o imóvel esteja integrado à malha urbana do Município e dotado, ainda que precariamente, de infraestrutura mínima, conforme previsto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

§ 1º A regularização de que trata este artigo poderá ser processada por meio da REURB-S ou da REURB-E, conforme o enquadramento socioeconômico do beneficiário.

§ 2º A regularização fundiária será efetivada por meio da abertura de matrícula individualizada e do registro do título correspondente em nome do ocupante.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28. Fica assegurado à mulher o direito de preferência em todas as fases do processo de regularização fundiária.

Art. 29. Imóveis arrecadados pelo Município poderão ser utilizados para fins de moradia em processo de regularização fundiária, declarada de interesse social.

Art. 30. Fica o Município autorizado formalizar Termo de Cooperação Técnica para fins de garantir a fruição da Política Pública de Regularização Fundiária.

Art. 31. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Tesouro Municipal e de eventuais receitas derivadas de convênios ou programas firmados com o Estado ou com a União.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 33. Os imóveis contemplados pela Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S) não estarão sujeitos à cobrança retroativa do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao ano de exercício em que for emitido o título de legitimação fundiária, bem como aos 5 (cinco) anos anteriores à referida data, sendo vedada a exigência de qualquer valor a esse título como condição para a concessão da titulação ou para a continuidade do processo de regularização fundiária, conforme previsto no art. 55 do Decreto Federal n. 9.310, de 15 de março de 2018.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia, aos 16 (dezesseis) dias
do mês de janeiro do ano de 2026.

BENJAMIM DE
OLIVEIRA:7822533
7972

Assinado de forma
digital por BENJAMIM
DE
OLIVEIRA:78225337972

BENJAMIM DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal